



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901214 - RJ (2021/0173373-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780
LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
CAROLINA TAVARES DE AZEVEDO - RJ165586
AGRAVADO : LUIS CARLOS MACIEL
ADVOGADO : FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).
2. A segunda instância concluiu que a negativa de deferimento do atendimento domiciliar ao segurado configurou danos morais, estipulando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao qualificar a atuação da insurgente como ato ilícito. Extraí-se dos autos que não houve mero exercício regular de direito, mas sim atuação abusiva, ofensiva a direito da personalidade da autora. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901214 - RJ (2021/0173373-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780
LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
CAROLINA TAVARES DE AZEVEDO - RJ165586
AGRAVADO : LUIS CARLOS MACIEL
ADVOGADO : FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).
2. A segunda instância concluiu que a negativa de deferimento do atendimento domiciliar ao segurado configurou danos morais, estipulando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao qualificar a atuação da insurgente como ato ilícito. Extraí-se dos autos que não houve mero exercício regular de direito, mas sim atuação abusiva, ofensiva a direito da personalidade da autora. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 500):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE CONCESSÃO. ATUAÇÃO CONFIGURADORA DE

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE NORMATIVOS DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 510-521), a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, conforme julgado da Quarta Turma do STJ em sentido contrário à cobertura securitária por ser taxativo o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Frisa que o caso em questão não trata de estarem ou não previstos os tratamentos no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, mas sim a possibilidade de fornecê-los ilimitadamente. Pondera não se vislumbrar hipótese de incidência da Súmula 7/STJ no tocante à indenização por danos morais, pois foi exagerado o valor estipulado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pede a majoração do valor dos honorários recursais (e-STJ, fls. 529-538).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

O Tribunal local, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 363-367):

Conforme se infere dos autos, o autor, paciente nascido em 18/09/1963 com 57 anos incompletos, foi acometido por Tetraplegia sensitivo motora espástica, decorrente de Traumatismo Raqui -medular (CID 10 G82.4), devido à mergulho em água rasa, necessitando da continuidade do seu tratamento e cuidados na modalidade home care, porém, a ré negou tal tratamento com argumentos frágeis e injustificáveis, comprometendo a saúde do mesmo, sobrevivendo sentença de procedência quanto a obrigatoriedade do tratamento domiciliar e ao dano moral, contra a qual se insurge a ré.

[...]

Na hipótese dos autos, o autor demonstrou a plausibilidade do direito invocado, quando tal ônus lhe cabia, ex vi, o art. 373, I, do CPC. Ou seja, as provas trazidas aos autos são fortes à comprovação dos fatos descritos na inicial.

No que toca os argumentos despendidos pela demandada em seu apelo, não lhe resta melhor sorte senão o desprovimento de suas assertivas, pois, como visto, a cláusula que limita a realização de tratamento, inclusive na modalidade home care, procedimentos ou emprego de materiais de paciente

crônico é abusiva e, conseqüentemente, nula de pleno direito, pois coloca o consumidor em manifesta desvantagem, ex vi, o art. 51, IV, do CDC.

Tratou -se de recusa injustificada, dado o caráter sabidamente não estético do tratamento da paciente, razão pela qual deveria a ré ter mantido o tratamento. Ademais, é sabido que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo.

Portanto, é fundamental que o réu custeie todo o tratamento, pois, de acordo com o artigo 10 da Lei 9.656/98, toda e qualquer doença listada no rol de doenças internacionais da OMS deve ser tratada, onde se insere a patologia do autor.

[...]

Porém, a ré, de forma desarrazoada, se recusou a manter o tratamento ao argumento de que se tratava de modalidade de internação não coberta pelo plano, o que se mostra absolutamente ilegal por afronta ao art. 10 da lei 9.656/98.

Note -se que, dado o caráter cogente do CDC e da presumida vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas limitativas ou obstativas, das obrigações assumidas pelas seguradoras de saúde, devem ser interpretadas à luz da Boa -fé Objetiva e sempre da maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com o art. 47 da Lei Consumerista, que assim dispõe:

[...]

E, tal interpretação deve ser realizada nos contratos de adesão, como é a hipótese dos autos, na medida em que o consumidor somente adere às cláusulas do pacto, sem qualquer oposição ou discussão acerca das cláusulas contratuais.

Deste modo, qualquer cláusula que denote desvantagem exagerada para o consumidor ou que impeça o tratamento da doença que lhe acomete, cuja cobertura tenha restado pactuada com o plano, deve ser considerada abusiva e, assim, afastada. Não cabendo invocação de qualquer tipo de norma a fim de restringir o Direito fundamental à saúde, à integridade física ou mesmo à vida.

Ora, salta aos olhos que a recusa da ré em viabilizar o tratamento ofendeu a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o tratamento domiciliar foi indicado por médico credenciado que acompanha o paciente para tratar da sua saúde. Tratava -se de uma situação que demandava uma pronta resposta por parte do demandado, sob pena de prorrogar as dores do paciente, pois, mesmo após anos de tratamento contínuo, o autor continuou debilitado, com bexiga neurogênica e intestino neurogênico, o que era do pleno conhecimento da ré.

Portanto, correta a sentença que reconheceu a obrigação de fazer, bem como o dano moral, na medida em que a mesma demonstrou a plausibilidade do direito invocado, quando tal ônus lhe cabia. Ou seja, as provas documentais trazidas aos autos são fortes à comprovação do dano moral causado. Por outro lado, a apelante não desconstituiu a alegação autoral, não demonstrando que o paciente não portaria tal patologia, não se desincumbindo, portanto, do ônus do art. 373, II, do CPC.

Com efeito, esta Corte Superior tem "o entendimento de que o serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde

e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

Nessa mesma linha:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOME CARE. TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ROL DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

4. A questão relacionada à ausência de previsão do referido serviço no rol da ANS não foi deduzida no recurso especial, o que inviabiliza sua veiculação diretamente em agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AREsp 1813690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Destarte, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (

home care) como alternativa à internação hospitalar.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.056.204/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HOME CARE. ABUSO. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso, entendeu o Tribunal de origem que a beneficiária do plano teria direito ao tratamento *home care*, pois seria inconteste sua necessidade, ante o estado de saúde frágil da paciente, conforme a prova documental acostada aos autos, havendo dano moral em decorrência da negativa indevida de cobertura.

4. Rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento *home care* e à existência de dano moral decorrente da gravidade do fato, com base em alegada insuficiência de provas nesse sentido, exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.050.036/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Ademais, a segunda instância concluiu que a negativa de deferimento do atendimento domiciliar ao segurado configurou danos morais, estipulando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao qualificar a atuação da insurgente como ato ilícito.

Extraí-se dos autos que não houve mero exercício regular de direito, mas sim atuação abusiva, ofensiva a direito da personalidade da autora.

Veja-se (e-STJ, fls. 366-367 e 373):

Ora, salta aos olhos que a recusa da ré em viabilizar o tratamento ofendeu a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o tratamento domiciliar foi indicado por médico credenciado que acompanha o paciente para tratar da sua saúde. Tratava-se de uma situação que demandava uma pronta resposta por parte do demandado, sob pena de prorrogar as dores do paciente, pois, mesmo após anos de tratamento contínuo, o autor continuou debilitado, com bexiga neurogênica e intestino neurogênico, o que era do pleno conhecimento da ré.

Portanto, correta a sentença que reconheceu a obrigação de fazer, bem como o dano moral, na medida em que a mesma demonstrou a plausibilidade do direito invocado, quando tal ônus lhe cabia. Ou seja, as provas documentais trazidas aos autos são fortes à comprovação do dano moral causado.

Por outro lado, a apelante não desconstituiu a alegação autoral, não demonstrando que o paciente não portaria tal patologia, não se desincumbindo, portanto, do ônus do art. 373, II, do CPC.

A recusa da ré em viabilizar o tratamento adequado na modalidade home care ofendeu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), tendo em vista que este era necessário para aliviar as dores apresentadas pela paciente e, notadamente, indicada para tratar da sua saúde, com vistas na melhoria da sua qualidade de vida. Se o autor contratou com a ré a cobertura de patologias neurológicas, dentre outras, não pode deixar de cobrir todo e qualquer tratamento existente para a sua cura. Dessa forma, clara a abusividade da conduta praticada, em franca violação aos deveres anexos da Boa-fé objetiva.

Neste sentido, a recusa de pronta cobertura deve ser considerada como abusiva, pois em desconformidade com as demais normas protetivas previstas no CDC, diante do dever de custear os procedimentos necessários para tratamento do problema de saúde da parte demandante, a qual possuía plano de saúde em vigor e em dia com suas obrigações.

Note-se que a questão não pode ser analisada tão somente em função de conceitos técnicos e de interpretação contratual quando o bem maior a ser preservado é a saúde. No caso de contrato de plano de saúde, a negativa ou demora de autorização, para tratamento previsto e não estético, configura defeito do serviço, passível de responsabilização do prestador por danos gerados ao consumidor. Portanto, trata-se de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC).

Na hipótese em comento, não se aplica o entendimento consagrado na

Súmula deste Tribunal de Justiça nº 75, de que a inadimplência contratual não gera dano moral, porque não há dúvidas quanto à angústia e os sofrimentos suportados pela parte autora. Portanto, configurado está o dano moral, seja pelo que dispõe o art. 14 do CDC, seja na forma dos arts. 186 e 187 do CCB.

[...]

Desta feita, entendo que se mostrou indevida a recusa de autorização para o tratamento do autor, vez que solicitada mediante prescrição médica relatando a respectiva necessidade, sendo irrelevante o argumento de que se tratava de procedimentos e tempo não previstos, pois, como dito alhures, trata-se de doença definida no Código Internacional de Doenças com cobertura integral garantida nos termos da lei.

Não pode o fornecedor de serviço assumir o risco pelo tratamento da enfermidade, e, em seguida, excluir ou restringir a sua responsabilidade, que decorre da própria natureza do contrato, comprometendo com isto seu objeto e equilíbrio das prestações ajustadas.

Diante da necessidade da realização da internação da paciente na modalidade home care, com risco de agravamento das dores, não pode a operadora de plano de saúde limitar ou se recusar a prestação dos seus serviços, sem qualquer respaldo legal, inclusive, em notória afronta aos direitos fundamentais à vida, à saúde e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, se o próprio médico que atendeu o paciente solicitou a internação home care, caberia à ré providenciá-la prontamente e de forma contínua, nada mais.

Não há como negar que o dano moral subsiste in re ipsa, pela falha específica do réu em prestar ao paciente o pronto atendimento, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.

As ponderações a respeito da ocorrência de danos morais e da estipulação do valor da reparação foram fundadas em matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Este verbete sumular se aplica, inclusive, ao valor da indenização, pois o montante foi estabelecido dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando quantia elevada.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de internação domiciliar.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à

saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.009.936/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Por fim, vale pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1859834/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.901.214 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0173373-0

Número de Origem:

0004129-87.2018.8.19.0042 00041298720188190042 202024510895 41298720188190042

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

FILIFE FRANÇA MACHADO - BA032780

CAROLINA TAVARES DE AZEVEDO - RJ165586

AGRAVADO : LUIS CARLOS MACIEL

ADVOGADO : FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : FILIFE FRANÇA MACHADO - BA032780

LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

CAROLINA TAVARES DE AZEVEDO - RJ165586

AGRAVADO : LUIS CARLOS MACIEL

ADVOGADO : FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023